



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1049353 - MG(2025/0431054-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO MARECOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARECOS - MG174683
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEORGIA DE FREITAS SANTOS
OUTRO NOME : GEORGIA LOMBARDI DE FREITAS
CORRÉU : MAYKEL ANGELO BORGES
CORRÉU : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
CORRÉU : SOLANGE APARECIDA ARCANJO COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO APREENDIDO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PACIENTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, e não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

2. A alegação de violação de sigilo das comunicações é infundada, pois as mensagens foram reveladas espontaneamente por um dos interlocutores às autoridades competentes, sendo desnecessária autorização judicial para seu uso em investigação criminal.

3. A autorização da paciente para acesso ao conteúdo de seu aparelho celular foi expressa e anterior à realização da perícia, não havendo elementos que comprovem vício no consentimento.

4. Não há prova de que tenha ocorrido busca domiciliar, conforme constatado pelas instâncias inferiores, sendo inadmissível a dilação probatória no rito especial do *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1049353 - MG (2025/0431054-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO MARECOS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARECOS - MG174683
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEORGIA DE FREITAS SANTOS
OUTRO NOME : GEORGIA LOMBARDI DE FREITAS
CORRÉU : MAYKEL ANGELO BORGES
CORRÉU : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS
CORRÉU : SOLANGE APARECIDA ARCANJO COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SIGILO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA À AUTORIDADE POLICIAL. SIGILO DE DADOS ARMAZENADOS EM DISPOSITIVO ELETRÔNICO APREENDIDO. CONSENTIMENTO EXPRESSO DA PACIENTE. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, e não há manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

2. A alegação de violação de sigilo das comunicações é infundada, pois as mensagens foram reveladas espontaneamente por um dos interlocutores às autoridades competentes, sendo desnecessária autorização judicial para seu uso em investigação criminal.

3. A autorização da paciente para acesso ao conteúdo de seu aparelho celular foi expressa e anterior à realização da perícia, não havendo elementos que comprovem vício no consentimento.

4. Não há prova de que tenha ocorrido busca domiciliar, conforme constatado pelas instâncias inferiores, sendo inadmissível a dilação probatória no rito especial do *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GEORGIA DE FREITAS SANTOS, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.24.180368-3/001).

Segundo consta dos autos, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Uberaba condenou a paciente a 13 anos de reclusão, em regime fechado, e a 2 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento de 1.565 dias-multa, por tê-la julgado culpada, em concurso material, dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e nos arts. 333 e 349-A, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 847/899).

No julgamento da apelação interposta pela defesa, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a pena de multa para 1.399 dias-multa (fls. 13/71).

O impetrante alega que a condenação da paciente caracterizaria constrangimento ilegal, porque *todo o arcabouço probatório que [a] sustenta [...] é nulo de pleno direito, pois derivado de acesso a dados telemáticos de seu aparelho celular sem prévia autorização judicial e de busca e apreensão em seu domicílio sem a demonstração de fundadas razões* (fl. 2).

Sustenta que a autoridade policial teve conhecimento do conteúdo de mensagens enviadas ao aparelho de uma testemunha sem autorização judicial e que a autorização da paciente para o acesso aos dados armazenados em seu aparelho telefônico seria inválida, porque outorgada quando ela já se encontrava presa preventivamente, *em situação de evidente vulnerabilidade, coação ambiental e privação de liberdade, circunstâncias que esvaziaram por completo a voluntariedade e a legitimidade do suposto consentimento* (fl. 4).

Argumenta que também a busca realizada na residência da paciente teria sido realizada em contrariedade ao entendimento firmado no Tema 280/STF, uma vez que teria sido *motivada unicamente pela prisão em flagrante ocorrida em local diverso — um shopping center —, o que não constitui as "fundadas razões" (justa causa), objetivas e prévias* (fl. 4).

Por essas razões, pede que sejam liminarmente suspensos os efeitos da condenação e, ao final, pede que seja declarada a sua absolvição em razão da ilicitude das provas que fundamentaram a condenação.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1.495/1.946), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 1.498/1.571 e 1.582/2.951).

O Ministério Público Federal se manifesta pelo reconhecimento da prejudicialidade do *habeas corpus*, em razão da anterior interposição de recurso especial com o mesmo objeto e já julgado (fls. 1.577/1.580).

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, como ocorre neste caso, tendo em vista que a decisão que não conheceu do agravo regimental no AREsp n. 2.858.409 - MG transitou em julgado em 29/10/2025, ou seja, 6 dias antes da protocolização da petição inicial deste *writ*.

A propósito do disposto no art. 647-A do Código de Processo Penal, também não identifico manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem por decisão de ofício.

Com efeito, a alegação de que teria havido violação de sigilo em relação às mensagens enviadas ao Policial Penal Marx Israel é absolutamente infundada, na medida em que este espontaneamente revelou o conteúdo das mensagens às autoridades incumbidas da persecução penal; portanto, é logicamente incompreensível a afirmação de que seria necessária autorização judicial para que as referidas mensagens pudessem ser validamente empregadas no curso de investigação criminal.

A seu turno, o exame da pretensão de que teria sido inválida, por suposto vício, a autorização da paciente para que os investigadores tivessem acesso ao conteúdo armazenado em seu telefone celular exigiria dilação probatória para a desconstituição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus*.

A esse respeito, confirmam-se as bem lançadas razões do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 18/21):

A princípio, cabe destacar que a operação que culminou na prisão em flagrante de Geórgia e, posteriormente, na prisão dos acusados Marcus Vinícius e Solange, teve origem no registro de boletim de ocorrência pelo policial penal Marx Israel em razão de mensagens recebidas em que lhe era oferecida vantagem econômica para que ingressasse com celulares no presídio.

A partir da ciência do conteúdo das mensagens, Marx foi orientado a aceitar marcar um encontro com a acusada Geórgia para que fosse feita sua prisão em flagrante. Após a conclusão da operação, foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante no qual consta depoimento do policial penal e autorização expressa para acesso ao conteúdo do seu aparelho celular.

Não se desconhece que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XII, assegura a inviolabilidade das comunicações, consubstanciando o direito à privacidade e à intimidade do cidadão. No entanto, há muito já decidiu a Corte Superior pela prescindibilidade da autorização judicial para acesso às mensagens quando este é franqueado por um dos interlocutores. [...]:

[...]

Não bastasse a autorização expressa da testemunha, verifica-se dos autos que em 18/06/2019, portanto em data anterior à perícia realizada em 20/06/2019, houve autorização expressa (ordem 03 – fl. 65) da acusada Geórgia para que seu aparelho telefônico fosse “*periciado e analisado quanto a conteúdos sigilosos, como conversas e imagens de aplicativos, redes sociais*”.

Por fim, no que concerne à suposta violação de domicílio, constata-se que nem sequer existe prova de que os agentes policiais tenham efetivamente se dirigido à residência da paciente e ali tenham apreendido objeto de interesse para a investigação, pois, como observa o acórdão impugnado, *as declarações são no sentido de que durante a abordagem de Geórgia foram apreendidos os materiais registrados no REDS, e dentre eles está a balança de precisão, não havendo qualquer informação de que tenha sido encontrada na residência; além disso, tampouco em fase judicial foi produzida qualquer prova quanto à suposta violação do domicílio* (fl. 24).

Em resumo, considerando que a defesa foi incapaz de apresentar prova pré-constituída das ilegalidades apontadas na petição inicial do *habeas corpus*, a rejeição da pretensão absolutória é medida de rigor.

Isso posto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.049.353 / MG

Número Registro: 2025/0431054-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0123417232019 01396292220198130701 0701190139629 10000241803683001 123417232019
139629222019 1396292220198130701 701190139629

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS AUGUSTO MARECOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARECOS - MG174683

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GEORGIA DE FREITAS SANTOS

OUTRO :
NOME : GEORGIA LOMBARDI DE FREITAS

CORRÉU : MAYKEL ANGELO BORGES

CORRÉU : MARCUS VINICIUS DOS SANTOS

CORRÉU : SOLANGE APARECIDA ARCANJO COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026